

CNT 137/46

ALL

Proc. 13.583/45
1946

Deve ser restabelecida a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, quando prolatada de acordo com as normas jurídicas aplicáveis ao caso.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes como recorrente, Indústria Mecano Técnica Exata Limitada, e como recorrido, Erwin Rosenthal:

Sob pretexto de haver sido suspenso imotivadamente, por prazo indeterminado, reclamou Erwin Rosenthal de seu empregador aviso previo, indenização e salários a partir de 4 de outubro de 1944, data em que ocorreu sua suspensão, até julgamento da reclamação, por rescisão contratual que se operara no seu contrato de trabalho, por ato do empregador (fls. 2).

A Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, considerando que se trata de matéria já decidida anteriormente pela própria Junta (Proc. 1.567/44) que transitara em julgado, resolveu na conformidade do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conhecer do pedido (fls. 4).

Houve recurso ordinário para o Conselho Regional, alegando o recorrente que não ocorreu coisa julgada, porque dita decisão fôra proferida em exceção de incompetência, que não apreciou o merito da questão.

A sentença da Junta, que se julgara incompetente ratione materiae, resultou de fato de haver consi-

derado a empresa, onde trabalhava o reclamante, de interesse militar.

O Conselho Regional deu provimento ao recurso para reformar a decisão da Sexta Junta, e ordenou a baixa dos autos para que fosse cumprido, por aquele Juízo, o disposto no § 2º do art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 34).

Dá o recurso extraordinário de fls. 36/40, interposto pela firma "Indústria Mecano Técnica Exata Limitada", com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões de recurso, sustenta a recorrente que a decisão do Conselho Regional do Trabalho violou a norma jurídica consagrada no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para, no mérito, pleitear o restabelecimento da decisão proferida pela Sexta Junta de Conciliação e Julgamento.

Oficiando a fls. 48/49, opinou a Procuradoria pelo não conhecimento do recurso oferecido.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado;

CONSIDERANDO, de meritis, que a Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal decidiu com acerto, ao "se julgar incompetente para conhecer do pedido", por isso que, na espécie, se trata, com efeito, de matéria passada em julgado, de que aquele Tribunal não mais podia conhecer em face do disposto no art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão recorrida, restabelecer a proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento. Cus-

Proc. 18.588/45
1946

-3-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tas ex-leg.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 1946

Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator
Manoel Caldeira Netto

Ciente _____ Procurador
Dorval Lacerda

Assinado em / /

Publicado no Diario da Justiça em 13/5/46